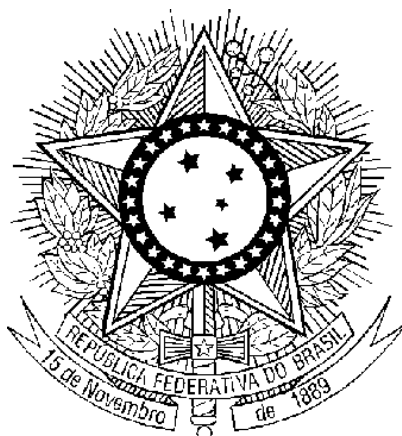




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.499, DE 2011 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Dispõe sobre isenção de custas e emolumentos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3350/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta entidades sem fins lucrativos de custas e emolumentos cartoriais.

Art. 2º O art. 290-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

.....

III – todos os registros e averbações feitos em cartório por entidades sem fins lucrativos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é proteger os cidadãos hipossuficientes que dependem da burocracia cartorial para o exercício de seus direitos. As custas e emolumentos costumam ser bastante elevados, se considerarmos o valor do salário mínimo e a realidade financeira da maioria da população brasileira.

Esses altos valores cobrados a título de custas e emolumentos representam uma significativa parcela da renda dos usuários de serviços cartoriais. Para agravar mais ainda a situação, as entidades sem fins lucrativos também são obrigadas a arcar com esse elevado custo de cartório, o que dificulta a defesa dos interesses dos cidadãos por elas representados.

Isso faz com que essas entidades tenham de arrecadar mais recursos para fazer frente a essas despesas, sob pena de não poderem desenvolver regularmente suas atividades.

Em nosso País, a burocracia cartorial está presente em todas as atividades, não se podendo realizar nenhuma transação sem recorrer à chancela cartorial. Até mesmo a simples assinatura aposta em documento trivial não tem qualquer valor se não houver a participação do cartório no seu reconhecimento.

Para minimizar essa interferência exagerada dos cartórios na vida dos cidadãos e das entidades que os representam, propomos a isenção de custas e emolumentos para as entidades sem fins lucrativos, que realizam atividades de interesse público filantropicamente, sem objetivar o lucro. Essa medida não só é justa como permite um mais amplo exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)*

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)*

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência;

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981\)](#)

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981\)](#)

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.934, de 20/12/1999\)](#)

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.934, de 20/12/1999\)](#)

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
